

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2729  
25 de Abril de 2023

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro).....	8
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	13



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2729 de 25 de abril de 2023

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412022000012-6

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** CANASTRA

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para produção abrange a totalidade de 10 municípios: Medeiros, Bambuí, Doresópolis, Pimenta, Piumhi, Capitólio, São João Batista do Glória, Vargem Bonita, São Roque de Minas e Delfinópolis, todos no Estado de Minas Gerais.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25 de outubro de 2022

**REQUERENTE:** Associação dos Cafeicultores da Canastra

**PROCURADOR:** Marcos Fabricio Welge Gonçalves

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CANASTRA” para o produto **Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial por meio da petição n.º 870220098795 de 25 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR 412022000012-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2717 de 31 de janeiro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, o estudo do nexo de causalidade entre os fatores naturais e humanos e as qualidades e características do café foi empreendido pela empresa Prociência – Desenvolvimento de Projetos e Pesquisas, entre os anos de 2018 e 2020. A área delimitada da Canastra, composta por 10 municípios, possui aproximadamente 8.827 km<sup>2</sup>, sendo que 4% são utilizadas para o cultivo do café.

Segundo mapas e gráficos incluídos no estudo, a maioria das lavouras de café, nos diferentes municípios, está localizada entre 800 e 900 metros de altitude e em superfícies aplainadas, embora as regiões cultivadas possuam grande variação de altitude, indo de menos de 800m a mais de 1.200m. Apenas 7% da área de produção situa-se acima de 1.000 metros.



Com vistas a comprovar o nexo de causalidade, foram coletadas amostras de café em 69 pontos, divididos em três grupos homogêneos quanto ao relevo, clima e tipo de solo e espacialmente distribuídos no interior da região delimitada, sendo a densidade amostral baseada na distribuição proporcional da ocorrência da cafeicultura na área de estudo. Foram analisadas 201 amostras durante três anos de estudo, englobando três safras. A maioria dos pontos incluiu amostras de cafés processados pelos métodos café natural, cereja descascado e cereja descascado e desmucilado. O estudo pontua que os resultados foram organizados considerando os limites geopolíticos dos municípios, mas a compreensão do fenômeno da dependência das características do produto café na Canastra está relacionada ao ambiente, não obedecendo a divisões administrativas municipais.

Na análise sensorial realizada pelo método *Specialty Coffee Association (SCA)*, o café natural, cereja descascado, e cereja descascado e desmucilado que obtiveram acima de 80 pontos foram testados quanto a sua correlação com a altitude, utilizando-se diferentes ferramentas estatísticas. Os cafés acima de 84 pontos obtidos pelo processamento natural demonstraram que a pontuação obtida depende da altitude, enquanto para os cafés cereja descascado e cereja descascado e desmucilado, não foi demonstrada essa correlação. Foi identificado, portanto, que os fatores naturais são representados especialmente pela altitude entre 800 e 900m e o fator humano, pelo método escolhido de processamento do grão, qual seja o processamento natural.

Não obstante tais resultados e o método amostral adotado, analisando o Quadro 1 às fls. 91 e 92, que descreve os locais de coleta das amostras para o citado estudo, verifica-se que, durante o intervalo temporal de 2018 a 2020, não foi feita nenhuma coleta nos municípios de São João Batista do Glória e Delfinópolis. Por consequência, não tendo sido coletadas amostras nesses municípios, e os mesmos não estão presentes no Quadro 3, que demonstra o resultado da análise sensorial das amostras coletadas (fls. 94 e 95). Apesar disso, destaca-se que na declaração de estabelecimento de produtores na área delimitada juntada às fls. 51 a 57, constam produtores de tais municípios.

Assim, considerando que São João Batista do Glória e Delfinópolis são integrantes da delimitação da DO, faz-se necessário justificar a inclusão de tais municípios através de coletas e estudos próprios, ou retirá-los da delimitação. Deve ser observado, ainda, que a retirada de tais municípios da área delimitada implica na adequação de toda a documentação que os inclua (**ver exigência 1**).

Ressalta-se que, caso não se comprove, em cumprimento de exigência. o nexo de causalidade entre os fatores do meio geográfico e as características e qualidades do café de



ambos os municípios, é possível solicitar ampliação da área geográfica, nos termos do Art. 26, § 2º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Justifique a inclusão dos municípios São João Batista do Glória e Delfinópolis através de coletas e estudos próprios, ou retire-os da delimitação. Observe que a retirada de tais municípios da área delimitada implicará na adequação de toda a documentação que os inclua, tais como a alteração do Instrumento Oficial de Delimitação e do Caderno de Especificações Técnicas, entre outros.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do petiçãoamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2023

Assinado digitalmente por:

**Mariana Marinho e Silva**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1379563

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2729 de 25 de abril de 2023

**CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)**

**Nº DO REGISTRO:** BR402015000002-9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Cruzeiro do Sul

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Farinha de Mandioca

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área geográfica delimitada para a indicação de procedência "Cruzeiro do Sul" é coincidente com a área da Regional Juruá, estando localizada na Região Oeste do Estado do Acre, abrangendo os municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

**DATA DO REGISTRO:** 22/08/2017

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 18/11/2022

**REQUERENTE:** Central das Cooperativas dos Produtores do Vale do Juruá

**PROCURADOR:** Glaciele Leardine Moreira

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**CRUZEIRO DO SUL**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **FARINHA DE MANDIOCA**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2433 de 22 de agosto de 2017.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220107127 de 18 de novembro de 2022.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Em seguida, foi apresentada a petição nº 870230023526 de 20 de março de 2023, de modo a comprovar que a Requerente efetuou o pagamento de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), via Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao serviço de Cód. 631.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para os mesmos quesitos pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “Cruzeiro do Sul” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Foram apresentados os seguintes documentos na petição n.º 870220107127, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:



- Requerimento eletrônico de alteração do pedido de registro – fls. 01-02;
- Razões específicas e justificativa fundamentada para as alterações – fls. 03-04;
- Comparação com a representação original que será objeto de alteração, – fl. 03;
- Caderno de especificações técnicas (CET) alterado e registrado – fls. 09-25 e 125-141;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença – fls. 05-08 e 121-124;
- Procuração – fls. 216;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 26;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 27-35, 74-82 e 142-150;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 27-35, 74-82 e 142-150.

Além disso, foi apresentado o documento abaixo, obrigatório para a solicitação de alteração de representação gráfica ou figurativa:

- Representação gráfica ou figurativa – fl. 189.
  
- Outro documento apresentado:
  - “Indicação de Procedência: Farinha de Cruzeiro do Sul” – fls. 190-215.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Comparação entre o CET original e o alterado, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.1**);
- Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is), exigido pela alínea “e” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.2**);
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pela alínea “f” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1.3**).

Cumprido dizer que, embora tenha sido apresentada a justificativa para alteração do CET, isso não exige a Requerente de apresentar a comparação entre o CET original e o alterado, visto ser esse um dos documentos obrigatórios para se solicitar a alteração da IG em questão.

A importância da apresentação de tal documento se dá justamente pela necessidade de se averiguar se as mudanças solicitadas implicarão em prejuízo aos produtores que já detêm o



direito de uso do sinal ou se eles se mostram demasiadamente rígidas em relação ao normativo anterior.

Em caso de não ser possível fazer a correlação exata entre os artigos do CET original e do alterado, o agrupamento dos artigos em blocos ou seções afins, justapostos em duas colunas, de modo a contrapor as previsões antigas com as novas, já se mostra suficiente. Caso não haja correspondência, basta sinalizar na coluna em questão.

Além disso, foi apresentado parcialmente o seguinte documento intitulado:

- Estatuto Social registrado – fls. 36-73, 83-120 e 151-188.

Em que pese ter sido apresentado o Estatuto Social registrado em cartório, o documento apresenta algumas incorreções, a saber: dois “parágrafo segundo” no art. 3º; “salto” entre os arts 19 e 21; aparição do art. 20 logo após o art. 22; duplicação dos arts. 21 e 22; “salto” entre os parágrafos segundo e quarto do art. 32; “salto” entre os arts. 37 e 40; e aparição do art. 39 entre os arts. 42 e 43.

Dessa forma, faz-se necessário reapresentar a versão corrigida do respectivo, acompanhada da sua ata de aprovação, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente:
  - 1.1 Comparação entre o CET original e o alterado, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
  - 1.2 Identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is), exigido pela alínea “e” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
  - 1.3 Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pela alínea “f” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Reapresente a versão corrigida do Estatuto Social registrado e sua respectiva ata de aprovação, conforme exigido pelas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 c/c o inciso VI do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2729 de 25 de abril de 2023

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402022000011-1

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Raposa

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Panela de barro

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Território da Comunidade Indígena Raposa I, a qual está inserida na área demarcada do Território Indígena Raposa Serra do Sol e localizada no município de Normandia, Estado de Roraima.

**DATA DO DEPÓSITO:** 17/10/2022

**REQUERENTE:** ASSOCIACAO DAS PRODUTORAS INDIGENAS ARTESANAL DE PANELA DE BARRO

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**RAPOSA**” para o produto **PANELA DE BARRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2717, de 31 de janeiro de 2023, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220095542 de 17 de outubro de 2022, recebendo o nº BR402022000011-1.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 31 de janeiro de 2023, sob o código 303, na RPI 2717.

Em 23 de fevereiro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230015228, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Reapresente o Estatuto Social registrado, em sua versão completa ou corrida, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Estatuto da Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1, fls. 02-13;
- Certidão do Cartório José Amadeu Ribeiro Campos, fl. 14.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 14 de abril de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (12) 21, não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “RAPOSA”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação em RPI.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2023

Assinado digitalmente por:

**Marcos Eduardo Pizetta Palomino**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 2356972

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339



# **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “RAPOSA” PARA A PANELA DE BARRO**

Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da  
Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN

Roraima – Brasil

Comunidade Indígena Raposa 1 - Normandia/RR

2021. Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 -  
MAIKAN YERIN



TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

**Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN**

Rua, Nascimento Trajano, S/N, Normandia – Roraima– Brasil.

CEP. 69355-000. CNPJ: 47.880.713/0001-50

Telefone: (95) 99119-8451

DIRETOR PRESIDENTE

Enoque Raposo

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Cleocimar da Silva Raposo

DIRETOR FINANCEIRO

Ildo Aquilino Batista

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Paulo Roberto Raposo Batista

CONSELHO FISCAL

Joanisson Henrique Raposo

Josué Salazar Raposo

Aldeir Trajano Cândido

CONSELHO REGULADOR

Delzuita Almeida da Silva

Jotanunes Silva Andrade

Orlando Oliveira Justino

Instituições apoiadoras da IG RAPOSA para a Panela de Barro:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



# CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “RAPOSA” PARA A PAINELA DE BARRO

## **Art. 1º - Do Objeto do Documento**

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos artesãos e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto painela de barro, produzidas na Comunidade Indígena Raposa 1.

**Art.** O produto da Indicação de Procedência “RAPOSA” é a painela de barro. A painela de barro é produzida artesanalmente, a partir do barro extraído na área geográfica delimitada, respeitando o saber-fazer cultural da comunidade indígena. A produção da painela de barro da Raposa inicia na coleta do barro, de acordo com as tradições e rituais, seguido da preparação da matéria-prima e modelagem da peça a ser produzida. Uma das características principais é a sua resistência térmica, podendo alcançar até 1000 °C.

## **2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “RAPOSA”**

### **Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Painela de Barro**

A Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Painela de Barro tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Painela de Barro da Comunidade Raposa 1 – MAIKAN YERIN, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A MAIKAN YERIN, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Nascimento Trajano, S/N, Normandia – Roraima, inscrita no CNPJ sob nº 47.880.713/0001-50. É de responsabilidade da MAIKAN YERIN, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de painela de barro reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos da painela de barro, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da MAIKAN YERIN, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

### **Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores**

No desenvolvimento de suas atividades a MAIKAN YERIN, entidade representativa dos artesãos e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Painela de Barro, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Painela de Barro da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Painela de Barro. A MAIKAN YERIN tem por finalidade:



- a) Promover o desenvolvimento da produção da Panela de Barro através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- b) Proporcionar a melhoria no convívio entre os artesãos, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- c) Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- d) Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção da Panela de Barro.
- e) Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- f) Representar a classe da produção da Panela de Barro em reivindicações junto aos poderes.
- g) Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destina a produção da Panela de Barro.
- h) Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção da Panela de Barro e pleiteando as respectivas soluções.
- i) Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- j) Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica da Panela de Barro e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- k) Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- l) Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica da Panela de Barro;
- m) Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- n) Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos artesãos e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- o) Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários.
- p) Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção da Panela de Barro.



- q) Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Panela de Barro na região;
- r) Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- s) Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente;

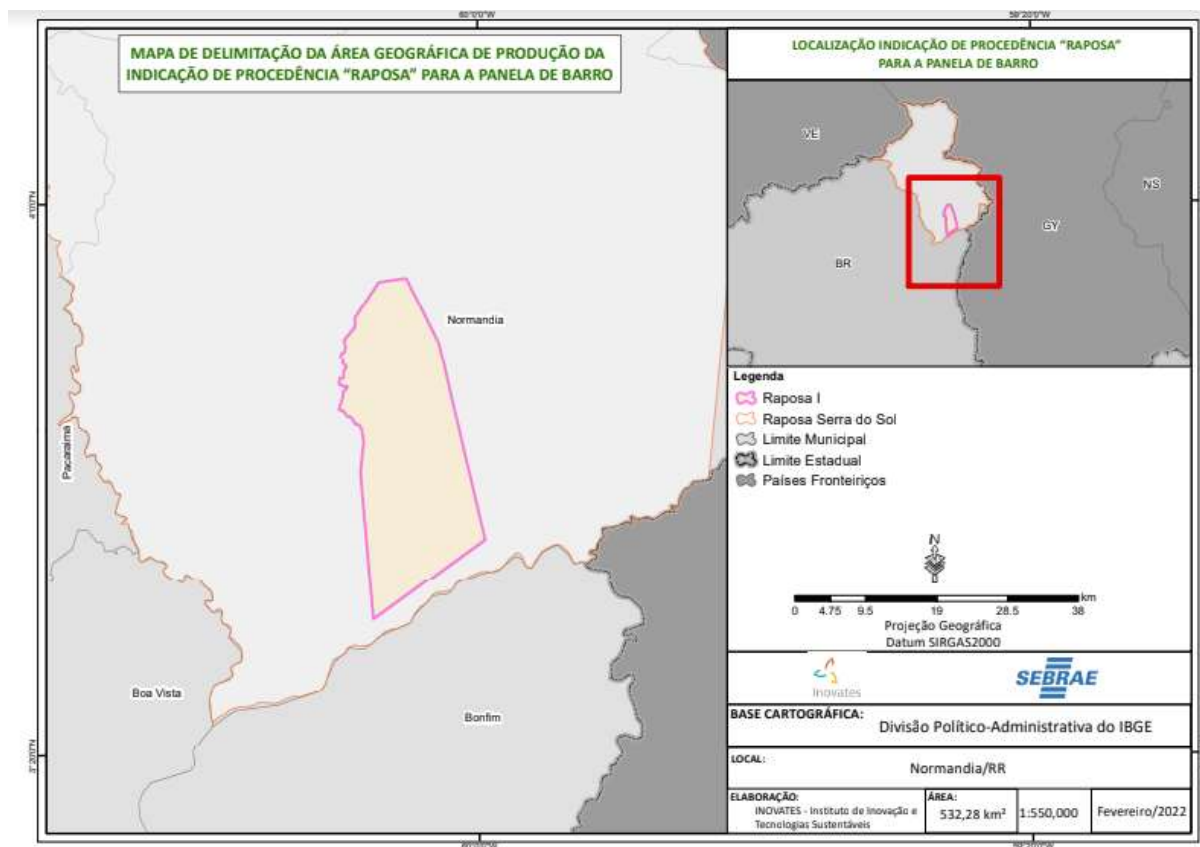
**Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro todos os artesãos estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

**Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção**

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro compreende o território da Comunidade Raposa I, a qual fica localizada na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, no município de Normandia, Estado de Roraima.

Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro.



Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel, a aptidão artesanal concernente à produção da panela de barro no referido sistema, conforme plano de controle referenciado no Caderno de Especificações Técnicas.

#### **Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos de panela de barro cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

#### **Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

- I. Os artesãos associados e não associados da Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 – MAIKAN YERIN somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro. As condições específicas para o uso são:
- II. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- III. A Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- IV. Os usuários da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos artesãos, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- V. Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- VI. A Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- VII. Os usuários da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos artesãos, substituta processual junto ao INPI;
- VIII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da MAIKAN YERIN;



- IX. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- X. O usuário da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- XI. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XII. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigente no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da MAIKAN YERIN.
- XIII. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção e pós-colheita definidas pelo Conselho Regulador.
- XIV. O produtor deverá se credenciar junto à MAIKAN YERIN para fins de gestão, controle e rastreabilidade.
- XV. Para receber o selo da IG, a panela de barro deverá seguir os seguintes critérios:
  - A. Para a produção da panela de barro da Raposa, os artesãos deverão seguir as práticas inerentes ao saber-fazer tradicional da comunidade;
  - B. Antes de coletar o barro, deve-se fazer a limpeza espiritual, bem como as rezas à vovó barro (Ko'ko non), pedido de permissão e oferta de oferendas à referida entidade;
  - C. Somente poderão coletar o barro e produzir a panela de barro as meninas maiores de 12 anos de idade e as mulheres que não estiverem gestantes, durante o período menstrual, tampouco em luto;
  - D. A matéria-prima deve ser coletada dentro da delimitação da área geográfica e, depois de selecionada, deve passar pelo processo de ensacamento, transporte, limpeza, secagem, pilagem, peneiragem, preparação da argila, modelagem, alisamento, secagem, queima e resfriamento;
  - E. O molde da panela é realizado de forma manual e é polido com a pedra de jaspe antes de ser colocado ao fogo;
  - F. A queima deve ser realizada em fogueiras que cubram totalmente a panela, não em fornos como convencionalmente se queimam as cerâmicas;
  - G. As panelas devem ser resfriadas naturalmente, devendo ser deixadas ao tempo até atingir a temperatura ambiente.

#### **Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção da Panela de Barro**

O processo de Produção da panela de barro se dá nas seguintes etapas:

- I. Preparação espiritual para extração do barro;
- II. Reconhecimento da argila para extração;
- III. Extração do barro;
- IV. Ensacamento da matéria-prima;
- V. Transporte;
- VI. Secagem;
- VII. Pilagem;
- VIII. Peneiragem;



- IX. Preparação da massa;
- X. Modelagem;
- XI. Alisamento;
- XII. Secagem e queima;
- XIII. Esfriamento;
- XIV. Limpeza;
- XV. Comércio.

#### **Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

A Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e voltada especificamente na MAIKAN YERIN. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da MAIKAN YERIN que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da MAIKAN YERIN, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da MAIKAN YERIN;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou artesãos autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da MAIKAN YERIN suas atribuições e competências.

#### **Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador**

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro, até a efetiva entrega do mesmo.



## **Art. 12 - Dos Registros**

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos artesãos da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro;
- II. Cadastros de controle de produção e capacidade produtiva das painelas de barro da raposa, durante a vigência da autorização dos artesãos;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

## **Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão**

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos artesãos;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

## **Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da MAIKAN YERIN;
- II. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor à MAIKAN YERIN ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro.



### **Art. 15 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos artesãos estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 – MAIKAN YERIN está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da panela de barro.



### **Art. 16 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro**

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação dos membros, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade II.

### **Art. 17 - Da Validade e dos Prazos**

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;



- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

**Parágrafo Único:** Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

### **Art. 18 - Da Rastreabilidade**

Os produtos da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:
- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



*(Exemplo ilustrativo)*



Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela MAIKAN YERIN de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Indicação de Procedência “RAPOSA”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “RAPOSA” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da Panela de Barro da Indicação de Procedência “RAPOSA” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

**Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.**

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “RAPOSA” para a Panela de Barro. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 – MAIKAN YERIN convocada para este fim.

Comunidade Indígena Raposa 1, Normandia/RR, 15 de outubro de 2021.

ENOQUE RAPOSO

Enoque Raposo

Diretor Presidente

MAIKAN YERIN





# **LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “RAPOSA” PARA A PANELA DE BARRO**

**Boa Vista - Roraima**





## **LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "RAPOSA" PARA A PANELO DE BARRO**

### **1. APRESENTAÇÃO**

Este laudo, elaborado pelo Departamento de Turismo – DETUR da **Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Estado de Roraima - SECULT**, foi baseado em estudos técnicos realizados pelo próprio órgão e, ainda, apoiado pelo Plano de Visitação Turística da Raposa I e pelos estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima – SEBRAE/RR e seus parceiros, o qual tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Panela de Barro.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).





A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;





- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Panela de Barro**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 095/2018-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

## **2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "RAPOSA" PARA A PANELA DE BARRO.**

A adesão ao uso da Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Panela de Barro é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações das peças produzidas e reconhecidas formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de





informações das artesãs que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Panela de Barro se denomina **Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Nascimento Trajano, S/N, município de Normandia – Estado de Roraima - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN**, substituta processual para a Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Panela de Barro, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva da panela de barro e representar os interesses das artesãs. A Associação das Produtoras Indígenas Artesanal de Panela de Barro da Comunidade Raposa 1 - MAIKAN YERIN tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção das painelas de barro e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

Dentre as diversas comunidades indígenas localizadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, encontra-se a Comunidade Indígena Raposa I, situada no município de Normandia, Estado de Roraima.





Também chamada de 'Maikan Pisi Pata' e conhecida por simplesmente 'Raposa', esta comunidade indígena possui alguns costumes e tradições culturais indígenas intrínsecas da cultura daquele povo, com enfoque na produção da panela de barro e sua posterior comercialização.

A arte de produzir peças em cerâmica faz parte da identidade cultural dos índios da etnia Macuxi da Comunidade Indígena Raposa I, com destaque para a fabricação das panelas de barro de modo artesanal conforme a tradição milenar ligada à cosmogonia - narrativa que explica a criação e a ordem do universo, o conhecimento transmitido ao longo das gerações e elaboradas principalmente pelas mulheres.

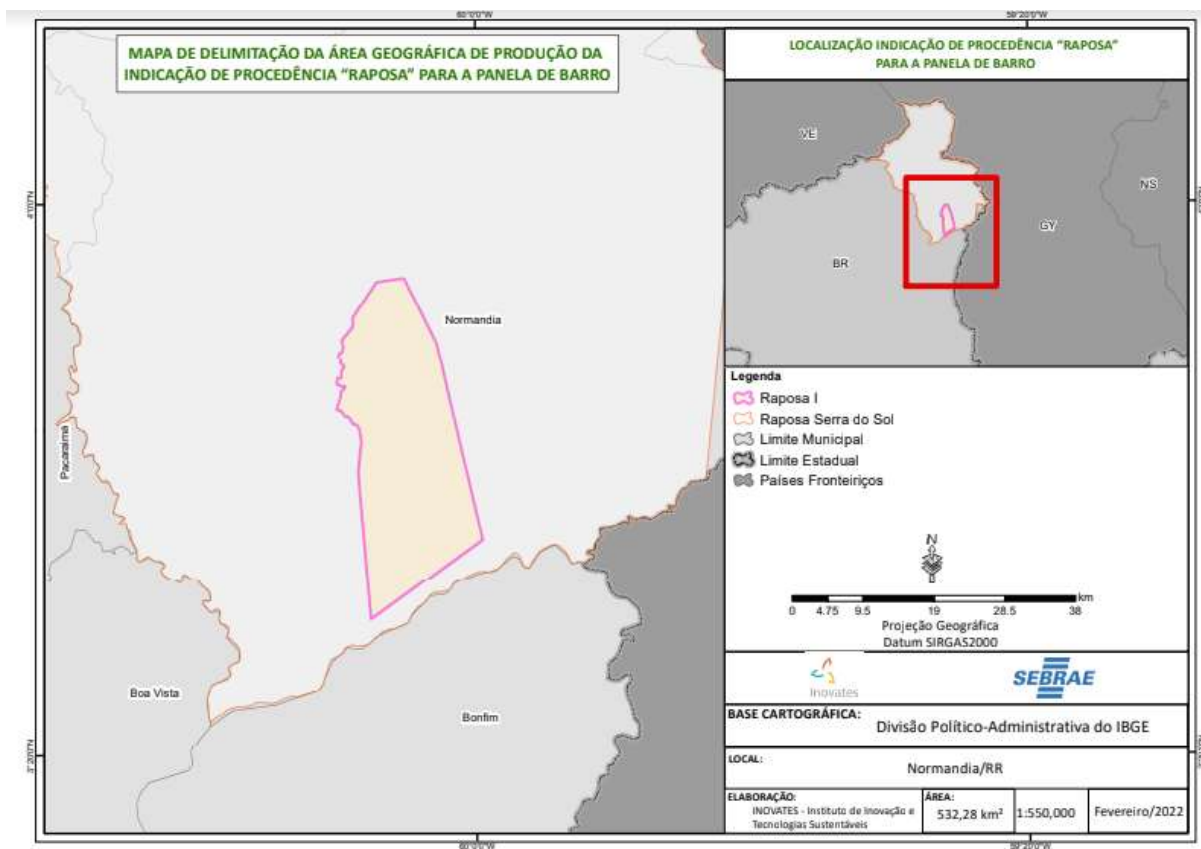
Envolvendo a cultura religiosa, todo o processo acontece conforme os rituais tradicionais, desde o momento da extração da matéria-prima até a finalização da peça.

A produção das panelas de barro tem se tornado um instrumento criativo de divulgação da cultura do povo Macuxi que tem alcançado visibilidade e, por consequência, ocupando espaço na pauta política do Estado e lugar nas rotas turísticas.

### **3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "RAPOSA" PARA A PANELO DE BARRO.**

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Panela de Barro compreende o território exclusivo da Comunidade Raposa I, a qual está inserida na área demarcada do Território Indígena Raposa Serra do Sol e localizada no município de Normandia, Estado de Roraima.





**Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "RAPOSA" para a Painela de Barro**

Boa Vista/RR, 23 de março de 2022.

*Bruno Dantas*

**Prof. Dr. BRUNO DANTAS MUNIZ DE BRITO**

Diretor - DEPARTAMENTO DE TURISMO

Mat.: 020117223

